



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Apelação nº: 0008428-24.2021.8.19.0068



Apelação nº 0008428-24.2021.8.19.0068

Apelante: MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS

Apelado: VERONICA TERRA CARVALHO (BAR DO PAPUDO)

Relatora: DES. FLÁVIA ROMANO DE REZENDE

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA DE 50 ORTN. INCABIMENTO DA APELAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que, em execução fiscal ajuizada para cobrança de débito constante da CDA dos anos de 2017 e 2018, no valor de R\$ 894,09, julgou extinta a execução em razão de ser de pequeno valor, na forma do Tema 1184 da Repercussão Geral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é definir se é cabível a interposição de apelação em execução fiscal cujo valor da causa é inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 34 da Lei nº 6.830/80 restringe a impugnação das sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN aos embargos infringentes e aos embargos de declaração, afastando o cabimento da apelação.

4. O Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade da limitação recursal prevista no art. 34 da Lei nº 6.830/80, por reputá-la compatível com a Constituição Federal.

5. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, fixou que o valor correspondente a 50 ORTN equivale a R\$ 328,27, atualizado pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, devendo esse parâmetro ser aferido na data do ajuizamento da execução fiscal.

6. O crédito exequendo, no valor de R\$ 894,09, é inferior ao valor de alçada atualizado para outubro de 2021, correspondente a R\$ 1.167,53, circunstância que torna incabível a apelação.

7. A interposição de apelação, em substituição aos embargos infringentes previstos na Lei de Execuções Fiscais, configura erro grosseiro, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5.Recurso não conhecido.



Tese de julgamento: O cabimento da apelação em execução fiscal depende de o valor da execução superar o limite de 50 ORTN, atualizado pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001 e aferido na data do ajuizamento da demanda.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/80, art. 34. Jurisprudência relevante: STF, ARE nº 637.975/MG (Tema de Repercussão Geral), j. 09.06.2011; STJ, REsp nº 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09.06.2010 (Tema 395 dos recursos repetitivos); STJ, AgInt no RMS nº 54.812/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 05.12.2017.

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras em face de VERONICA TERRA CARVALHO (BAR DO PAPUDO), para cobrança do valor no valor de R\$ 894,09 referente a débito constante na CDA.

O feito foi ajuizado em outubro 2021 e a ordem para citação foi dada em sequência (id. 07).

O Município apresentou petição postulando pelo arresto online (id. 31). Na oportunidade, foi juntado o demonstrativo de débito atualizado.

Foi proferida a sentença nos seguintes termos (id. 40):

Apesar da clareza da normativa, estabeleceu-se nesta Casa dissidência a respeito de qual seria o seu exato alcance e significado, motivando a instauração de Incidente de Assunção de Competência, tombado sob o nº 0079182-93.2024.8.19.0000, em cujo bojo, no entanto, se declarou que a única controvérsia a respeito da aplicação da Resolução residiria na regra prevista no seu art. 1º, § 1º, que deveria ser compreendida não como dever e, sim, como faculdade de o juiz da execução primeiro intimar o credor em processos sem movimentação útil para adotar, dentro de 90 dias, as providências necessárias para a realização da citação ou localização de bens suscetíveis de penhora, para só depois pôr fim ao executivo.

Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Apelação nº: 0008428-24.2021.8.19.0068

Por isso, inexistente razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

.....
JULGO, portanto, EXTINTA a execução.

Apelação interposta (id. 54), aduzindo, em resumo, que: (i) a decisão deve ser reformada, pois teria considerado apenas o valor isolado da execução, desconsiderando a existência de outras execuções fiscais em trâmite contra o mesmo executado, cuja soma ultrapassa o teto de R\$ 10.000,00, conforme demonstrativo de débitos anexado aos autos; (ii) a extinção de apenas uma fração de uma dívida consolidada contraria o princípio da eficiência administrativa, que a norma visa proteger; (iii) houve supressão da etapa de regularização prevista no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, que determina a concessão de prazo mínimo de três meses para que o exequente promova a citação ou localização de bens penhoráveis, antes da extinção do processo; (iv) a sentença violou o precedente vinculante do próprio Tribunal, configurando decisão surpresa e cerceando o direito da Fazenda Pública de impulsionar a execução; (v) a medida mais eficiente seria a intimação da Fazenda para manifestação sobre o prosseguimento do feito, em conformidade com o princípio da primazia do mérito e da não surpresa. Apresentou, na oportunidade, certidão de débitos da mesma parte devedora.

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso, uma vez que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Na Assunção de Competência 79182-93/2024, este Tribunal fixou balizas a serem seguidas nas execuções fiscais de valores inferiores a R\$ 10.000,00, adotando orientação do Tema 1.184 STF, complementado pela Resolução 547 CNJ.

A apelação não preenche o requisito intrínseco de admissibilidade recursal, qual



seja, o cabimento.

Com feito, o art. 34 da Lei nº 6.830/80, que rege o processo de execução fiscal, restringe a interposição de recursos nas execuções de pequenos valores, denominadas “causas de alçada”, de modo que os únicos recursos ordinários possíveis são os embargos infringentes e de declaração, que devem ser apreciados pelo mesmo Juízo que proferiu a sentença. Confira-se:

Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.

O artigo de lei em foco teve a constitucionalidade reafirmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal em recurso com repercussão geral. Veja:

RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Apelação em execução fiscal. Cabimento. Valor Inferior a 50 ORTN. Constitucionalidade. Repercussão Geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação de jurisprudência. Recurso Improvido. É compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN. (ARE nº 637.975/MG. Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE. Julgamento:



09/06/2011. DJe-168 PUBLIC 01- 09-2011)

O egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento o REsp nº 1.168.625/MG, sob o regime dos recursos repetitivos, visando a obter a atualização do valor previsto no mesmo dispositivo legal, diante da extinção da ORTN (obrigação reajustável do Tesouro Nacional), consolidou o entendimento de que equivalia a R\$ 328,27 em dezembro/2000.

Decidiu ainda aquela Corte Superior que a partir de janeiro/2001 esse valor de R\$ 328,27 passaria a ser corrigido pelo índice do IPCA-E até a data do ajuizamento da execução, para se chegar ao valor mínimo que autoriza o ajuizamento do executivo fiscal.

Eis a ementa do referido julgado:

VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia".



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Apelação nº: 0008428-24.2021.8.19.0068

(...). 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002 o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCAE, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Apelação nº: 0008428-24.2021.8.19.0068

08/2008.” (REsp 1.168.625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010) (Grifamos)

No caso, a execução fiscal foi ajuizada em outubro de 2021, perseguindo crédito tributário no valor total de R\$ 894,09 (oitocentos e noventa e quatro reais e nove centavos).

Destarte, considerando os parâmetros estabelecidos no recurso especial repetitivo acima citado, tem-se que, corrigindo o valor de alçada (R\$ 328,27) de janeiro de 2001 até outubro de 2021, obtém-se R\$ 1.167,53. Confira-se o cálculo elaborado na Calculadora do Cidadão, do BACEN:

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2001
Data final	10/2021
Valor nominal	R\$ 328,27 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	3,55662910
Valor percentual correspondente	255,662910 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1.167,53 (REAL)

Como se constata, o crédito perseguido nesta execução é inferior ao mínimo legal, sendo descabida, portanto, a interposição do recurso de apelação.

Acerca do tema, colacionam-se os seguintes precedentes desta Corte de justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. LC 075/2021. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES DIRIGIDOS AO JUIZ DA CAUSA. MATÉRIA PACIFICADA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 1.168.625- MG (TESE 467). IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. 1) Ação de execução fiscal ajuizada em 2019, no valor de R\$ 501,33. 2) Julgamento do REsp nº 1.168.625-MG, submetido ao regime do art. 1036 do CPC, que consolidou o



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Apelação nº: 0008428-24.2021.8.19.0068

entendimento de que o recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais em que seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 OTRN (artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980). 3) Valor da execução fiscal, à época da propositura da ação, inferior ao valor de alçada, sendo incabível a interposição do presente recurso de apelação. Precedentes desta Corte. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. (0021827-23.2021.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 19/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. Demanda ajuizada em 2008 pretendendo a cobrança de crédito tributário referente aos exercícios de 2004, 2005 e 2006. Sentença declarou a extinção do processo de execução em razão da prescrição, razão pela qual o Ente Municipal se insurge. Insurge-se o Exequente afirmando impossibilidade de extinção da execução fiscal em virtude de morosidade da Justiça. Artigo 34 da Lei nº 6.830/80 prevê que somente é possível recurso de Apelação em Execuções Fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura da ação, 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a mens legis do referido artigo tem por escopo não sobrecarregar os Tribunais, mantendo em primeiro grau as decisões referentes as execuções fiscais que possuam valor de alçada inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. E, segundo o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.168.625/MG o valor de alçada para o cabimento de Apelação em sede de Execução Fiscal é de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, quantum que deve ser observado à data da propositura da execução. Débito de IPTU no valor total de R\$495,57 em agosto de 2008 que se encontra abaixo do montante mínimo de alçada estabelecido, independentemente da correção supramencionada. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. (0007085-



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Apelação nº: 0008428-24.2021.8.19.0068



76.2008.8.19.0026 - APELAÇÃO. Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - Julgamento: 12/11/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. Município interpôs Apelação em Execução Fiscal de pequeno valor. O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 prevê que somente é possível recurso de Apelação em Execuções Fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura, 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a mens legis do referido artigo tem por escopo não sobrecarregar os Tribunais, mantendo em primeiro grau as decisões referentes as execuções fiscais que possuam valor de alçada inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional à ORTN, razão pela qual também não cabe a interposição de Agravo de Instrumento. Segundo o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.168.625/MG, o valor de alçada para o cabimento de Apelação em sede de Execução Fiscal é de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor que deve ser atualizado à data da propositura. O valor do crédito tributário exequendo é inferior ao valor da alçada atualizado e, portanto, é inferior ao mínimo para a interposição de recurso. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. (0017319-78.2012.8.19.0026 - APELAÇÃO. Des(a). ANA PAULA PONTES CARDOSO - Julgamento: 12/11/2025 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO NA FORMA DO ARTIGO 485, III DO CPC. IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE. 1. Requisito específico de admissibilidade do recurso de apelação nas execuções fiscais. Valor de alçada de 50 ORTN. Artigo 34 da Lei 6.830/80. 2. O STJ no julgamento



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Apelação nº: 0008428-24.2021.8.19.0068

do REsp n. 1.168.625/MG, submetido ao rito de julgamento de recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". 3. Execução ajuizada em 22/11/2018. O índice de correção pelo IPCA-E a ser adotado no período de janeiro de 2001 a novembro de 2018 é de 3,03700200. 4. In casu, o valor de alçada corresponde à quantia de R\$ 996,96, a qual é superior ao montante de R\$ 78,36 executado pelo apelante. 5. Na hipótese dos autos, a sentença somente pode ser impugnada por embargos infringentes e de declaração, conforme a regra do artigo 34 da Lei nº 6.830/80. 6. Apelo que não pode ser conhecido, uma vez que não está preenchido o requisito de admissibilidade específico previsto pela legislação aplicável. 7. NÃO SE CONHECE DO RECURSO. (0039150-88.2018.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 02/08/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL))

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE ITAPERUNA. COBRANÇA DE TRIBUTO CUJO VALOR É INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA DE 50 ORTNS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INCABÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME - 1. Trata-se de Apelação Cível que se insurge contra a sentença do juízo a quo que extinguiu o feito tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO - 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a interposição de apelo em ação cujo valor de alçada seja inferior ao disposto na Lei de Execuções Fiscais. III. RAZÕES DE DECIDIR - 3. A Lei de Execuções Fiscais prevê que só é cabível a interposição de embargos infringentes ou de declaração contra as execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior ou igual a 50 ORTNS.



4. No presente caso concreto, na data do ajuizamento da ação (julho de 2008), o referido valor correspondia à quantia de R\$550,73, valor superior ao crédito tributário exigido (R\$353,70). IV. DISPOSITIVO E TESE - 5. Recurso não conhecido. Aplicação do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Tese de Julgamento: Não é cabível a interposição de recurso de apelação contra decisões proferidas em execução fiscal cujo crédito, no momento do ajuizamento da ação, seja inferior a 50 ORTNS.

Jurisprudência relevante: STJ, REsp nº 1.168.625, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09.06.2010. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/80, art. 34; CPC/15, art. 932, III. (0010839-26.2008.8.19.0026 - APELAÇÃO. Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 30/10/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

Por fim, tem-se por inaplicável à hipótese o princípio da fungibilidade recursal, porque a interposição de apelação ao invés de embargos infringentes constitui erro grosseiro, já que não se está diante de caso de dúvida objetiva ou erro escusável quanto à via impugnativa adequada. Neste sentido, o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ABAIXO DE 50 ORTNS. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. 1. À luz da regra estabelecida pelo art. 34 da Lei n. 6.830/1980, este Tribunal Superior tem entendimento jurisprudencial pacífico pelo não cabimento do recurso de apelação contra sentença extintiva de execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTNS, de acordo com orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, repetitivo. 2. A interposição do recurso de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Apelação nº: 0008428-24.2021.8.19.0068



apelação caracteriza erro grosseiro da parte e, de certo modo, tentativa de burla ao sistema recursal desenhado pelo legislador ordinário, resultando diretamente no aumento desnecessário do tempo de tramitação do processo executivo e contribuindo significativamente para o abarrotamento do acervo de processos dos órgãos jurisdicionais de segundo grau. (grifo nosso) 3. Embora, sob a égide do CPC/2015, a competência para o recebimento da apelação seja dos órgãos jurisdicionais de segundo grau, não se mostra razoável anular a decisão do magistrado de primeiro grau quando o recurso é manifestamente inadmissível. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 54.812/MG. Rel. Min. GURGEL DE FARIA. Primeira Turma. Julgamento: 05/12/2017, DJe 15/02/2018)

A via recursal eleita, portanto, é inadequada.

Pelo exposto, **não conheço do recurso**, na forma do art. 932, III, 'a', do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

FLÁVIA ROMANO DE REZENDE
Desembargadora Relatora

